



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11274.720602/2023-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.004 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA – COOPERATIVA DE TRABALHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2020

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição. Recurso Voluntário Não Conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls.716/750) contra acórdão da DRJ (efls.652/673) que julgou improcedente impugnação administrativa (efls. 632/648) movida contra auto de infração (efls.02/31) de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, lastreado em TVF (efls.33/41) referente à aplicação de multas de ofício, juros e multa isolada no período de 2020.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido (efls.652/673):

#### Da Autuação

O presente processo tem origem nos autos de infração de fls. 02-32, lavrados pela DRF – Recife, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 04/10/2023, conforme faz prova Aviso de Recebimento emitido pelos Correios (fls. 627-628) consubstanciando exigência do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 9.601.664,42; da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 3.695.213,19; da contribuição para o financiamento para a seguridade social - COFINS, R\$ 1.220.793,63; da contribuição para o PIS/PASEP, R\$ 263.938,81, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros moratórios; e multas isoladas nos valores de R\$ 5.120.240,56 e R\$ 1.847.606,59.

Nos autos infração<sup>1</sup>, o autuante descreve, em síntese, que apurou:

- a) omissão de receitas de vendas e serviços, relativos aos fatos geradores 01/2020 a 12/2020, conforme fundamentação descrita às fls. 3, 12, 20 e 27;
- b) multas isoladas nos valores informados (fls. 3-4 e 12-13), por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada.

A fundamentação está descrita às fls. 4 e 13. Foram juntados aos autos o termo de verificação fiscal<sup>2</sup>, com os seguintes fatos que, em síntese, relato: Inicialmente descreve que a contribuinte é uma Cooperativa de Trabalho de profissionais que atuam na área de prestação de serviços ligados à saúde, os quais executam seus serviços em estabelecimentos hospitalares e prontos socorros, para atendimento a urgências. Informa que a fiscalizada, no exercício social analisado, optou pela tributação com base no Lucro Real, com apuração do IRPJ e da CSLL anual. Que da análise das informações prestadas em ECF, constatou uma receita bruta anual de R\$ 1.789.083,37, correspondente a taxas de administração, manutenção, dentre outras. Que na apuração do Lucro Real, apurou prejuízo fiscal de R\$ 269.249,03 e, no tocante às estimativas mensais de IRPJ, foram apuradas bases negativas em todos os meses do ano calendário.

Com o fim de se analisar a regularidade do oferecimento das receitas à tributação, o contribuinte foi intimado a apresentar todas as notas fiscais por ele emitidas. Paralelamente foram abertas diligências fiscais junto às empresas INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO – IRH/PE, CNPJ 11.944.899/0001-17 e UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ 11.214.624/0001-28, intimando-as a apresentar as notas fiscais relativas aos serviços contratados da cooperativa fiscalizada, no ano calendário de 2020.

A partir das notas fiscais entregues pela fiscalizada e pelas empresas tomadoras de serviços, a autoridade fiscal construiu a planilha de apuração da receita bruta mensal consolidada, intitulada “DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS”, abaixo copiada:

MÊS	RECEITA BRUTA	IRRF	PIS	COFINS
Janeiro	2.557.841,51	37.759,75	36,09	166,58
Fevereiro	184.034,03	2.133,03	26,66	123,03
Março	3.472.475,40	51.564,04	36,64	169,10
Abril	2.022.194,03	29.700,44	33,47	154,47
Maiο	5.865.643,74	87.463,14	172,40	795,72
Junho	2.398.675,42	35.277,49	1.292,47	5.965,22
Julho	8.335.235,98	124.433,36	1.123,78	5.186,63
Agosto	1.562.960,51	22.989,63	1.097,41	5.020,72
Setembro	4.150.888,26	60.616,88	103,31	479,61
Outubro	3.198.887,15	47.533,45	55,51	256,23
Novembro	4.000.276,72	59.428,00	51,45	237,41
Dezembro	5.367.144,07	79.917,47	658,51	466,77
Total	43.116.256,82	638.816,68	4.687,70	19.021,49

Relata ter constatado que as notas fiscais emitidas decorrem de serviços prestados pelos profissionais cooperados a entidades externas à cooperativa e argumenta que a prática de atos entre a cooperativa e terceiros não cooperados configura operação mercantil. Logo escapam da conceituação de ato cooperativo previsto no art. 79 da Lei 5.764/71, e, por isso, se submetem à incidência tributária.

Esclarece que pelas notas fiscais de prestação de serviços, inferiu que o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH/PE, Autarquia Estadual, foi o principal tomadora de serviços da cooperativa, sendo responsável pelo pagamento de 97,22% da receita bruta anual auferida pela fiscalizada e que os demais tomadores de serviços, também se trata de pessoas não cooperadas ou cooperativas não associadas.

Face os fatos constatados, conclui que a cooperativa incorreu em omissão de receita na apuração do lucro real, no montante de R\$ 41.327.173,45, relativo à diferença entre os valores informados na escrituração contábil fiscal e aqueles apurados a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas para o ano calendário 2020. Diante da falta de tributação da CSLL, do PIS e da COFINS, procedeu ao lançamento reflexo das contribuições incidentes sobre as receitas omitidas.

Informa que na apuração dos valores devidos foram deduzidos o IRRF, o PIS e a COFINS retidos na fonte, destacados nas Notas Fiscais. Ao fim, acrescenta que em razão da opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, foram adicionados às bases de cálculo das estimativas mensais os valores das receitas omitidas mensalmente, para fins de cálculo da multa isolada prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei 9.430/96.

#### Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada, em 27/10/2023, apresentou a impugnação de fls. 632-648, arguindo, em síntese, que: A legislação das cooperativas (Lei 5.764/71) determina de forma expressa que sejam criadas para cumprirem seus estatutos e prestarem serviços estatutários aos seus cooperados. Informa ser uma cooperativa constituída nos moldes da Lei 5.764/71, e que suas

operações configuram prestação de serviços aos seus cooperados, que, através dela, executam suas atividades objeto da cooperação e recebem suas sobras sem qualquer intermediação de terceiros. Alega não vender planos de saúde e, na qualidade de cooperativa de trabalho, sua função primordial é angariar trabalhos para seus cooperados através da oferta coletiva de seus serviços, e que após a devida contabilização das despesas da atividade, devolve a eles os resultados dos trabalhos desenvolvidos, não se confundindo com sociedades mercantis ou de natureza lucrativa. Assevera que seu objetivo social, previsto em estatuto, foi expressamente amparado pela Lei das Sociedades Cooperativas de Trabalho (Lei Federal nº 12.690/2012), que traz na definição das cooperativas de trabalho o conceito de produção do cooperado.

Nas palavras do contribuinte: 03. O instituto foi expressamente amparado pela Lei da Sociedades Cooperativas de Trabalho, a Lei Federal 12.690/2012, que assim veio a dispor:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei. (GN). 04. Essa operação do art. 2º do Estatuto é chamada de produção dos cooperados.

Em vista de praticar atos cooperativos próprios, aduz não realizar fato gerador de nenhum tributo e, por isso, não tem capacidade contributiva. Afirma que o STJ reconheceu que os sujeitos passivos da tributação dos atos praticados pelas cooperativas são os cooperados e os tomadores de serviço, deixando às cooperativas inerte à tributação. Com o fim de reforçar sua argumentação, apresenta julgados do STJ e dos tribunais federais, onde se decide pela não incidência de tributos sobre os resultados positivos dos atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Reproduz julgado do STJ em que se decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção COFINS sobre os atos não cooperativos, e afirma que a jurisprudência pacífica da Corte é pela improcedência da cobrança da contribuição sobre as cooperativas:

“1. A LC 70/91, ao instituir a COFINS, deixou expressa a não-incidência sobre os atos cooperativos. (...)

4. Como a isenção da COFINS sobre os atos cooperados foi estabelecida em lei complementar (LC 70/91), não poderia ter sido suprimido o benefício por lei ordinária (Lei 9.718/98).” (STJ, RESP 388921-SC, Rel. Minstra Eliana Calmon).

Em seguida, argumenta que não se pode adotar como lucro das cooperativas, os resultados por ela auferidos, já que são totalmente repassados aos cooperados na forma de rateio, fato que entende ser comprovado pela documentação apresentada, e acrescenta: “as entradas decorrentes dos atos cooperados NÃO SÃO DA COOPERATIVA (embora seja ela a destinatária imediata), MAS SIM DE SEUS ASSOCIADOS (destinatários mediatos) que são os verdadeiros prestadores

de serviços aos usuários em geral. Tais valores são a remuneração desses profissionais, para através de repasse da cooperativa.”

Em seguida reproduz ensinamentos de Aliomar Baleeiro acerca da distinção entre os conceitos de receitas e ingressos: “Nem todos os valores que entram nos cofres das empresas são receitas.

Os valores que transitam pelo caixa das empresas (ou pelos cofres públicos) podem ser de duas espécies: os que configuram receita e os que se caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundo ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem).

São aqueles valores que não importam modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, ‘Uma Introdução às Ciências das Finanças’, 11ª edição, Forense, Rio, 1976, pág. 130/5). Estas, e só estas, são tributáveis...”.

Ressalta que o entendimento jurisprudencial acerca da materialidade tributária sobre o faturamento das cooperativas atinge apenas aquelas operadoras de planos de saúde. Como não vende planos de saúde, não exerce atos sujeitos à tributação. Ato contínuo, alega que o entendimento de que as cooperativas não podem praticar atos cooperativos com o mercado, inviabilizaria a Lei nº 5.764/71, já que todos os atos praticados pelas cooperativas seriam considerados atos não cooperativos e conclui ser indevida a tributação, em vista da inexistência de ocorrência do fato gerador.

Transcreve o art. 193 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), onde foi estabelecido, de forma expressa a não incidência tributária sobre os atos cooperativos e, também, o artigo 181 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe acerca da definição das cooperativas de trabalho:

Art. 181. Considera-se, para fins desta Instrução Normativa: I - cooperativa, urbana ou rural, a sociedade simples de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeita a falência, constituída para prestar serviços a seus associados; (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 4º; e Código Civil, art. 982, parágrafo único, e arts. 1.093 a 1.096) II - cooperativa de trabalho, a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais e que, na qualidade de associados, prestam serviços a terceiros por seu intermédio; (GN).

Expressa entendimento de que, em vista do reconhecimento, pelo próprio Fisco, de que as cooperativas de trabalho prestam serviços a terceiros, tais atividades não podem sofrer incidência tributária, sob o argumento de serem atos não cooperativos. Salieta que ainda que se entendesse que a comercialização de produtos cooperados para terceiros se trata de ato não cooperado, a base tributável não poderia ser pelo valor da nota, mas pelo resultado positivo, nos termos do art. 111 da Lei n.º 5.764/71.

Alega também, caráter confiscatório da multa de 75% aplicada, apresentando decisão judicial nesse sentido, para reforçar o argumento. Traz, ainda, julgados do

STF em que se reduziu multa tributária por entender ter efeito confiscatório. Por fim, conclui:

45. Sem capacidade contributiva ou realização de fato gerador do IRPJ essa tributação é indevida.

46. Sem faturamento próprio, a contribuição do Pis e Cofins são incabíveis.

47. Sem lucro, a CSLL é não incidente.

48. Sem validade a autuação é insubsistente.

49. Assim, seja porque a cooperativa não opera com terceiros mas com seus próprios associados não administrando planos de saúde ou qualquer outra atividade de faturamento mercantil; seja porque ela não tem capacidade contributiva própria porque apenas transita em sua contabilidade valores que são dos seus cooperados; seja porque a multa de 75% é confiscatória, a atividade fiscal deve ser revista e o auto impugnado tornado insubsistente ao fim pretendido de lançar porque erige fato atípico fiscal como fato gerador da tributação. Não foram anexados à peça impugnatória documentos fiscais, contábeis ou societários.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

ATO COOPERADO E NÃO COOPERADO. CONCEITO DEFINIDO NA LEI Nº 5.764/71.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam em conformidade com a presente lei, sendo o resultado de tais operações contabilizadas em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

ATO NÃO COOPERADO. OPERAÇÃO REALIZADA COM TERCEIRO. INCIDÊNCIA.

Estão sujeitas à tributação as operações realizadas com terceiros, estranhos à Cooperativa, sendo caracterizados como atos não cooperados (cooperativos atípicos).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. CSLL. PIS NÃO CUMULATIVO. COFINS NÃO CUMULATIVO. OMISSÃO DE RECEITA. VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Aplicam-se aos lançamentos tidos como reflexos as mesmas razões de decidir do lançamento principal (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), em razão de sua íntima relação de causa e efeito, na medida em

que não há fatos jurídicos ou elementos probatórios a ensejar conclusões com atributos distintos.

MULTA DE OFÍCIO. AUTORIDADES JULGADORAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pelo caráter vinculado de sua atuação, as autoridades julgadoras de primeira instância administrativa estão impedidas de apreciar alegações que impliquem, ainda que indiretamente, na inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais validamente editados.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. MATERIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo. Mantido o lançamento da multa de ofício isolada, eis que o contribuinte nada alegou em relação à mesma. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi devidamente cientificado em 07/10/2024 (AR às efls.697) e o recurso voluntário foi protocolado em 17/12/2024 (efls. 713/714), às efls. 716/750, repisando e reforçando os argumentos já expostos em sede impugnatória, sobretudo: 3.1. Da erronia na adoção da base imponible; 3.3. Da erronia na imposição de multas confiscatórias; 3.3. Do equívoco em entender ter havido omissão de receita; IV — DA INCORRETA AVALIAÇÃO DE PRECLUSÃO DE MATÉRIA DA MULTA ISOLADA; V — DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA; e requerendo o seguinte:

VI- DO PEDIDO 86. Diante de tudo quanto foi exposto, requer efeito suspensivo ao presente recurso conforme o Inciso III do Art. 151 do CTN; a revisão/reforma da decisão de 1º Grau para declarar insubsistente a atuação e o lançamento, ou no mínimo se excluam as multas isoladas e no excesso.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário, embora preencha os requisitos de admissibilidade, não pode ser conhecido por intempestividade, pelos motivos abaixo.

Primeiramente, o recorrente foi devidamente cientificado em 07/10/2024 (AR às efls.697):

**AVISO DE RECEBIMENTO Digital 2ª VIA** Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

DESTINATÁRIO  
SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA - COOPERA  
R DOS MEDICIS 115  
50070-290 Recife - PE

9912521370

AR274665431PO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
1ª <input type="checkbox"/> : h	1 Mudou-se	Cícero - ROMÃO 85059471
2ª <input type="checkbox"/> : h	2 Endereço Insuficiente	
3ª <input type="checkbox"/> : h	3 Não Existe o Número	
	4 Desconhecido	5 Recusado
	6 Outros	6 Não Procurado
		7 Ausente
		8 Falcido

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)  
DEC 114 100205052

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Xanã Varella Romão de L.V.*  
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: XANÃ VARELLA ROMÃO DE L.V.

DATA ENTREGA: 07.10.2024  
Nº DOC. DE IDENTIDADE: 043757484

Já o recurso voluntário foi protocolado em 17/12/2024 (efls. 713/714), às efls.

716/750:

DOCUMENTO VALIDADO

VR 04RF DEVAT

Fl. 713



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 11274.720602/2023-88  
 SOLICITANTE DA SJD: 02820747000111 - SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA - COOPERATIVA DE  
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL  
 DATA E HORA: 17/12/2024 16:44:32

## TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO - RECURSO VOLUNTARIO	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - SEFIP COOPERATIVADOS	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - DIST DOCS POR AREA	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - RESUMO FOLHAS	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - NOTA TECNICA ADOÇÃO BASE	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 1	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 2	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 3	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 4	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 5	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 6	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 7	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 8	Local
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS - LIVRO DIARIO 9	Local

VR 04RF DEVAT

Fl. 714



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VR 04RF DEVAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11274.720602/2023-88  
 SOLICITANTE DA SJD: 02820747000111 - SOCIEDADE COOPERATIVA COOPVITA - COOPERATIVA DE  
 RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO PRINCIPAL

#### TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 17/12/2024 16:44:53 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.  
 Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- \* RECURSO VOLUNTÁRIO
 

Documento de Expediente Principal no Processo	NA
Título	Recurso Voluntario
Alegações do Contribuinte/Interessado no Recurso	20.304.1884
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Sefip Cooperativados
--------	----------------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Dist Docs Por Area
--------	--------------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Resumo Folhas
--------	---------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Nota Tecnica Adoção Base
--------	--------------------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Livro Diario 1
--------	----------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Livro Diario 2
--------	----------------
- \* DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
 

Título	Livro Diario 3
--------	----------------

Observe-se que, segundo o art. 33 do Decreto 70.235/1972, é de trinta dias o prazo para interposição do recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, considerando que o prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário (contagem a partir de 08/10/2024) se encerraria em **06/11/2024** (trinta dias após a intimação, excluindo o primeiro dia e incluindo o último, se recaindo em dia útil), e considerando que **o recorrente somente protocolou seu recurso voluntário em 17/12/2024**, não há alternativa senão considerá-lo intempestivo, **por protocolo intempestivo da petição recursal**.

Não conhecido o recurso voluntário, perde-se objeto as demais matérias questionadas, inclusive a preclusão consumativa por matéria não impugnada, conforme entendeu o Acórdão recorrido.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

DOCUMENTO VALIDADO